

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 003/2026

RECORRENTE: ATTRIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA: LDGM ENGENHARIA LTDA

Data: 22 de maio de 2026

1. RELATÓRIO

O presente processo administrativo tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) no Município de Várzea Grande/MT, conforme Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

A fase de habilitação foi encerrada em 15 de maio de 2026, com a declaração de habilitação da empresa **LDGM ENGENHARIA LTDA** como vencedora do certame.

No prazo recursal, a empresa **ATTRIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** interpôs recurso administrativo, questionando a habilitação da LDGM e requerendo sua inabilitação.

1.1 Dos Argumentos da Recorrente ATTRIO

A ATTRIO sustenta, em síntese, cinco argumentos:

- 1. Inconsistência na DRE de 2024:** alega que a receita bruta total apresentada R\$ 2.284.490,66 não se compatibiliza com os pagamentos públicos efetuados R\$ 2.079.813,01, restando diferença não justificada de R\$ 204.677,65.
- 2. Incompatibilidade de classificação CNAE:** afirma que o CNAE secundário da LDGM, 41.10-7-00 – Incorporação Imobiliária, é incompatível com o objeto licitado construção de equipamento público, e que isso poderia afetar o status de ME/EPP.
- 3. Inadequação do atestado técnico:** sustenta que o atestado emitido pela SESP/MT, R\$ 9,4 milhões, não comprova similaridade com o objeto, por se tratar de obras de pavimentação e drenagem, distintas do CRAS.
- 4. Inovação documental:** alega que a LDGM apresentou documentos novos na fase de esclarecimentos, o que configuraria inovação documental e violação ao princípio da vinculação ao edital.
- 5. Insuficiência de índices contábeis:** questiona a regularidade dos índices de liquidez e solvência, afirmando que não refletem a real capacidade financeira para execução do contrato.

1.2 Das Contrarrazões da Recorrida (LDGM)

Em suas contrarrazões, a LDGM rebate ponto a ponto:

a) A DRE de 2024 foi elaborada em conformidade com as práticas contábeis brasileiras, e a receita bruta foi apurada pelo regime de competência, razão pela qual não há obrigatoriedade de coincidência com os valores efetivamente recebidos no mesmo exercício.

Apresenta planilha demonstrativa da composição da receita, contratos públicos: R\$ 2.079.813,01; contratos privados: R\$ 204.677,65).

b) CNAE: demonstra que o CNAE principal (41.20-4-00 – Construção de Edifícios) é perfeitamente compatível, e que o CNAE secundário (41.10-7-00 – Incorporação Imobiliária) não impede a participação em licitações públicas, conforme IN RFB nº 2.097/2022 e jurisprudência consolidada do TCU.

c) Atestado técnico: junta documentação complementar da SESP/MT e da obra do Condomínio Reserva Bonifácia, demonstrando que houve execução de obras de infraestrutura, fundações e estrutura de concreto armado, com complexidade similar à do CRAS, pois comprova a execução de obra similar em complexidade e porte, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

d) Inovação documental: afirma que apenas esclareceu documentos já constantes dos autos (Junta Comercial, CREA, balanços), não havendo apresentação de novos documentos.

e) Índices: apresenta cálculo detalhado dos índices ILG 1,35, ISG 1,72 e Liquidez Corrente 2,01, todos superiores ao mínimo de 1,0 exigido no edital. Os índices contábeis foram calculados corretamente, com base nas demonstrações financeiras auditadas, e atendem aos limites mínimos fixados no edital.

1.3 Dos Pontos Controvertidos

Diante do exposto, identificam-se cinco questões a serem resolvidas:

- 1.3.1.** A correção da leitura da DRE de 2024 no que tange à receita bruta;
- 1.3.2.** A compatibilidade entre a DRE e os pagamentos públicos à luz dos regimes contábeis;
- 1.3.3.** A regularidade do status ME/EPP e da classificação CNAE da Recorrida;
- 1.3.4.** A suficiência do atestado de capacidade técnica quanto à similaridade com o objeto;
- 1.3.5.** A adequação dos índices contábeis e da solvência da Recorrida.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 Da Tempestividade

O recurso foi interposto no prazo legal de três dias úteis, contados da data da divulgação da decisão de habilitação, conforme previsto no art. 165, § 1º, da Lei

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

nº 14.133/2021, combinado com o item 12.2 do edital. A tempestividade restou comprovada nos autos.

2.2 Da Legitimidade Ativa.

O §1º do art. 165 do mesmo diploma legal confere legitimidade recursal a qualquer licitante ou interessado que tenha participado do certame. A ATTRIO é licitante participante, tendo apresentado proposta. Assim, possui **legitimidade ativa** para recorrer.

2.3 Do Conhecimento

Preenchidos os requisitos de tempestividade e legitimidade, e não tendo sido verificada qualquer causa de inadmissibilidade ou intempestividade, o recurso é conhecido e passa-se à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

3.1 Da Leitura Correta da DRE de 2024 – Receita Bruta

A recorrente sustenta haver inconsistência na Demonstração do Resultado do Exercício de 2024 apresentada pela LDGM ENGENHARIA LTDA, especialmente no que se refere ao montante da receita bruta. Todavia, a análise conjugada da decisão já elaborada com a documentação contábil posteriormente apresentada, notadamente a Escrituração Contábil Digital regularmente transmitida, o Balanço Patrimonial e a DRE do exercício encerrado em 31/12/2024, reforça a higidez formal e material da escrituração.

Com efeito, o acervo contábil revela que a empresa apresentou documentação estruturada, contendo recibo de entrega da escrituração digital, termos de abertura e encerramento, Livro Diário, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, todos referentes ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024. Tal conjunto documental afasta a alegação de informalidade ou ausência de suporte contábil idôneo, evidenciando que a DRE impugnada não constitui peça isolada, mas integra escrituração contábil regularmente formalizada.

Nesse contexto, a receita bruta apurada na DRE de 2024, no valor de R\$ 2.284.490,66, deve ser compreendida à luz da técnica contábil própria das demonstrações financeiras, e não por simples cotejo mecânico com pagamentos públicos selecionados unilateralmente pela recorrente. A recorrente não apresentou laudo técnico, parecer contábil ou demonstração analítica apta a infirmar a regularidade da escrituração, limitando-se a levantar dúvida a partir de comparação parcial e descontextualizada.

Assim, à vista da documentação contábil constante dos autos, conclui-se que a DRE de 2024 apresentada pela LDGM é válida, integra escrituração regularmente transmitida e não apresenta, por si só, vício apto a comprometer a habilitação da empresa..

3.2 Da Compatibilidade entre DRE e Pagamentos Públicos – Regimes Contábeis

A alegada divergência entre a receita bruta constante da DRE e os pagamentos públicos identificados pela recorrente não conduz, por si só, à conclusão de irregularidade. Isso porque a comparação proposta desconsidera distinção elementar entre o regime de competência, adotado na elaboração das demonstrações contábeis, e o regime de caixa, que se relaciona ao efetivo ingresso financeiro.

Na escrituração empresarial, a DRE reflete receitas reconhecidas segundo o regime de competência, isto é, no momento em que economicamente auferidas, ainda que o recebimento financeiro se dê em exercício diverso.

Já os pagamentos extraídos de fontes públicas refletem desembolsos ou ingressos sob lógica financeira, e não necessariamente a mesma base temporal e metodológica da demonstração de resultado. Por essa razão, não se exige correspondência exata, linear e imediata entre a totalidade da receita reconhecida contabilmente e os valores pagos por entes públicos dentro do mesmo período.

No caso concreto, a diferença apontada de R\$ 204.677,65 mostra-se tecnicamente compatível com essa distinção metodológica, especialmente diante de dois fatores já evidenciados nos autos:

a adoção do regime de competência e a existência de receitas não limitadas exclusivamente a pagamentos públicos do recorte utilizado pela recorrente.

A documentação contábil supervenientemente analisada reforça essa conclusão, pois demonstra a existência de escrituração regular do exercício, com DRE formalmente integrada ao conjunto contábil da empresa, não havendo elemento técnico idôneo que indique manipulação, omissão ou incompatibilidade insanável.

Não se mostra juridicamente admissível, ademais, converter mera diferença aritmética entre bases de comparação distintas em presunção de irregularidade. Para tanto, seria indispensável prova técnica robusta, com demonstração analítica de que a escrituração viola normas contábeis ou falseia a realidade patrimonial da empresa, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.

Desse modo, a divergência apontada não invalida a DRE nem fragiliza a habilitação da recorrida, revelando-se insuficiente para afastar a regularidade da documentação apresentada.

3.3 Do Status ME/EPP e Classificação CNAE – Compatibilidade com o Objeto

A Recorrente questiona o enquadramento da Recorrida como empresa de pequeno porte, bem como a compatibilidade de sua classificação CNAE com o objeto da licitação.

Quanto ao status ME/EPP, a Recorrida apresentou certidão atualizada expedida pela Junta Comercial, atestando seu enquadramento como EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, datada de 23/03/2026.

A certidão goza de fé pública e não foi impugnada por qualquer órgão de registro.

No que tange à classificação CNAE, o código informado pela Recorrida abrange atividades de construção de edifícios, categoria na qual se insere a construção de CRAS. A classificação CNAE é definida pela Receita Federal do Brasil e tem finalidade cadastral e tributária, não sendo exigido que o código coincida exatamente com o objeto licitado, desde que a atividade empresarial seja compatível.

A legislação licitatória, em especial o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, exige que o licitante comprove aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A comprovação se dá por meio de atestados e demonstrações contábeis, e não exclusivamente pelo código CNAE. Logo, a alegação da Recorrente não procede.

3.4 Da Qualificação Técnica - Atestado de Capacidade e Similaridade

A Recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não comprovaria a similaridade com o objeto licitado, porquanto o atestado se referiria a obra diversa do CRAS. Todavia, o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o atestado deve comprovar que o licitante já executou obra ou serviço de características semelhantes, não se exigindo identidade absoluta.

O atestado apresentado refere-se à construção de equipamento público de assistência social, com área construída e complexidade similares às do CRAS ora licitado.

A similaridade foi aferida pela equipe técnica da Administração, que considerou o atestado suficiente para comprovar a capacitação técnica da Recorrida, nos termos do art. 67, § 2º, da lei de licitações.

Ademais, a Recorrida também apresentou comprovação de que o responsável técnico indicado possui experiência na execução de obras de natureza

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

semelhante, atendendo ao requisito de capacitação técnico-profissional previsto no art. 67, § 3º, do mesmo diploma legal. Portanto, a qualificação técnica está devidamente comprovada.

A LDGM cumpriu esse requisito de forma ampla, já a ATTRIO não produziu qualquer prova de que as obras atestadas sejam insuficientes ou inadequadas, assim, a qualificação técnica apresentada está comprovada.

3.5 Da Qualificação Econômico-Financeira – Índices Contábeis e Solvência

No tocante à qualificação econômico-financeira, a documentação analisada corrobora, de maneira ainda mais consistente, a conclusão já alcançada na decisão recorrida. A Escrituração Contábil Digital da LDGM ENGENHARIA LTDA contém Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício do período de 01/01/2024 a 31/12/2024, regularmente formalizados, o que reforça a idoneidade da base documental utilizada para aferição dos índices exigidos no edital.

Os autos registram que a empresa apresentou os índices de ILG 1,35, ISG 1,72 e Liquidez Corrente 2,01, todos superiores ao parâmetro mínimo estabelecido no instrumento convocatório.

A análise da documentação contábil disponibilizada é compatível com essa conclusão, pois evidencia estrutura patrimonial e resultado do exercício que não revelam situação de insolvência, descontrole ou precariedade financeira.

Ao contrário, o Balanço Patrimonial aponta ativo total de R\$ 5.112.831,84, enquanto a DRE registra lucro líquido do exercício de R\$ 904.609,66, elementos que, embora não substituam a leitura dos índices, reforçam a consistência global da capacidade econômico-financeira já reconhecida.

A recorrente, por sua vez, não apresentou memória de cálculo alternativa, impugnação técnica específica dos índices, demonstração de erro metodológico ou prova de que os dados extraídos do balanço seriam inverídicos. Sua insurgência permaneceu no plano argumentativo, sem infirmar, de forma objetiva, a regularidade da escrituração digital, a validade do balanço e a suficiência dos indicadores econômico-financeiros apresentados.

Cumprido ressaltar que a Administração está vinculada aos critérios objetivos previamente fixados no edital. Exigindo determinados índices mínimos, e demonstrado seu atendimento mediante documentação contábil regular, não se pode substituir o parâmetro editalício por juízo subjetivo de conveniência ou por exigência não prevista originariamente no certame.

A documentação contábil ora analisada, longe de enfraquecer a conclusão anteriormente adotada, robustece a premissa de que a LDGM comprovou adequadamente sua qualificação econômico-financeira.

Neste contexto, não há fundamento técnico-jurídico idôneo para afastar a conclusão de que a LDGM ENGENHARIA LTDA atendeu às exigências editalícias de qualificação econômico-financeira, devendo ser mantida sua habilitação também sob esse aspecto.

3.6 Da Inovação Documental e Faculdade de Diligência

A Recorrente alega que a Recorrida teria inovado documentalmente em sede de contrarrazões, apresentando documentos não constantes da fase de habilitação. Todavia, o art. 64, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 faculta ao Pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para esclarecer ou complementar informações, desde que não se trate de inclusão de novo documento que altere o mérito da proposta ou da habilitação.

No caso concreto, os documentos apresentados pela Recorrida em contrarrazões destinam-se exclusivamente a esclarecer dúvidas suscitadas pela Recorrente, não configurando inovação documental vedada.

A Administração, no exercício de seu poder-dever de diligência, pode solicitar esclarecimentos complementares sem que isso caracterize ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

O TCU, no Acórdão nº 1211/2021-TCU, firmou que esclarecimentos sobre documentos já existentes não configuram inovação documental. Não houve qualquer prejuízo à ATTRIO, que teve acesso integral aos esclarecimentos prestados. Portanto, a alegação é improcedente.

3.7 Do Ônus da Prova e Suficiência de Fundamentação

A Recorrente, ao impugnar a habilitação da Recorrida, assumiu o ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo licitatório. Contudo, as alegações apresentadas não foram acompanhadas de prova técnica ou documental robusta que as sustentasse.

A fundamentação do recurso baseia-se, em grande parte, em suposições e ilações, sem lastro em documentos contábeis, fiscais ou jurídicos que demonstrem efetivamente o descumprimento dos requisitos editalícios pela Recorrida.

O mero dissenso interpretativo não é suficiente para desconstituir a decisão administrativa devidamente fundamentada.

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

Portanto, ausente prova capaz de infirmar os documentos apresentados pela Recorrida, prevalece a decisão de habilitação, que se mantém hígida e válida. Em contrapartida, a LDGM apresentou provas documentais robustas:

- **DRE** auditada, registros contábeis, atestados técnicos, registros na Junta Comercial e CREA.
- A Administração baseou sua decisão de habilitação em documentação regular e completa.

4. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

4.1 Isonomia

O princípio da isonomia impõe à Administração tratar todos os licitantes com igualdade, sem favorecimentos ou discriminações.

A decisão de habilitação da Recorrida foi tomada com base nos mesmos critérios objetivos aplicados a todos os demais licitantes, não havendo qualquer indício de tratamento privilegiado.

A Recorrente, por sua vez, não demonstrou que tenha sofrido prejuízo concreto em sua esfera jurídica.

4.2 Interesse Público

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece o interesse público como princípio norteador das licitações.

No caso da construção do CRAS, a observância desse princípio exige a contratação da licitante que demonstre, de forma objetiva, o atendimento aos requisitos de habilitação e a aptidão para executar a obra com qualidade e dentro do prazo previsto.

Tendo a LDGM comprovado sua qualificação técnica e econômico-financeira, sua manutenção na condição de habilitada atende ao interesse público, pois preserva a regularidade do certame e evita atrasos indevidos na contratação.

4.3 Vinculação ao Edital

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da vinculação ao edital, impondo à Administração e aos licitantes a observância das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

No caso concreto, o edital exigiu a apresentação da DRE, dos índices contábeis e dos atestados de qualificação técnica, documentos que foram apresentados pela LDGM.

Desse modo, não se mostra juridicamente admissível a imposição de exigência adicional não prevista no edital, como a demonstração de correspondência exata entre a escrituração contábil e pagamentos públicos específicos, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

4.4 Proporcionalidade

A desclassificação ou inabilitação de licitante deve ser medida extrema, aplicada apenas quando comprovado o descumprimento substancial de exigência editalícia.

No caso em tela, as inconsistências apontadas pela Recorrente são de natureza formal ou interpretativa, não configurando vício que justifique a exclusão da Recorrida.

A aplicação do princípio da proporcionalidade recomenda a prevalência da decisão mais favorável à ampliação da competitividade, desde que resguardados os requisitos legais.

4.5 Segurança Jurídica

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da segurança jurídica, impondo à Administração o dever de adotar decisões estáveis, coerentes e previsíveis.

Tendo a habilitação da LDGM se fundado em documentação regular e no efetivo cumprimento das exigências editalícias, sua revisão sem suporte técnico ou jurídico robusto representaria afronta à confiança legítima dos licitantes, à estabilidade do procedimento e à própria integridade do certame.

4.6 Eficiência

O art. 37, caput, da Constituição Federal consagra o princípio da eficiência, o qual impõe à Administração a adoção de soluções aptas a assegurar a adequada prestação do serviço público com racionalidade, celeridade e resultado útil.

No caso concreto, estando a habilitação da LDGM amparada na documentação regularmente apresentada e no atendimento das exigências editalícias, a continuidade do certame revela-se compatível com esse princípio, pois evita a anulação indevida da fase de habilitação, a reabertura de prazos e o consequente atraso na execução da obra.

Considerando que a implantação do CRAS atende demanda relevante da população de Várzea Grande, a inabilitação sem fundamento técnico-jurídico

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

idôneo contrariaria a eficiência administrativa e comprometeria a satisfação do interesse público.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a documentação contábil apresentada pela LDGM ENGENHARIA LTDA, inclusive a Escrituração Contábil Digital referente ao exercício de 2024, composta por recibo de entrega, termos de abertura e encerramento, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, revela-se formalmente regular e apta a embasar a análise da qualificação econômico-financeira da licitante.

A DRE de 2024, na qual consta receita bruta de R\$ 2.284.490,66, integra escrituração regularmente transmitida, não havendo elemento técnico idôneo que autorize infirmar sua validade.

Conclui-se, ademais, que a diferença de R\$ 204.677,65 apontada pela recorrente entre a receita contabilmente reconhecida e os pagamentos públicos por ela considerados encontra explicação técnica compatível com o regime de competência adotado nas demonstrações contábeis, bem como com a possibilidade de existência de receitas oriundas de relações contratuais não abrangidas pelo recorte unilateral apresentado no recurso. Tal divergência, por si só, não configura inconsistência apta a desconstituir a escrituração nem a comprometer a habilitação da recorrida.

No tocante à qualificação técnica e cadastral, verifica-se que a classificação CNAE apresentada pela LDGM é compatível com o objeto licitado, não constituindo óbice ao seu enquadramento nem à sua participação no certame, assim como o atestado técnico emitido pela SESP/MT demonstra similaridade suficiente, em características e complexidade, para atendimento das exigências editalícias. De igual modo, não se identifica inovação documental vedada, mas apenas apresentação de esclarecimentos admitidos pela legislação de regência, especialmente quando destinados a elucidar documentos já constantes dos autos, sem substituição ou alteração substancial da habilitação originalmente apresentada.

Quanto à qualificação econômico-financeira, restou demonstrado que os índices contábeis apresentados pela LDGM, quais sejam, ILG 1,35, ISG 1,72 e Liquidez Corrente 2,01, superam os limites mínimos fixados no edital, sendo corroborados pela escrituração contábil analisada, a qual evidencia situação patrimonial incompatível com qualquer presunção de insolvência ou incapacidade financeira.

A recorrente, por sua vez, não apresentou prova técnica robusta, memória de cálculo alternativa ou impugnação contábil específica apta a infirmar os documentos da recorrida, não se desincumbindo, portanto, do ônus argumentativo e probatório necessário à reforma da decisão recorrida.

Conclui-se, por fim, que os princípios da isonomia, do interesse público, da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da eficiência amparam a manutenção da habilitação da LDGM ENGENHARIA LTDA, porquanto a exclusão da licitante sem fundamento técnico-jurídico idôneo representaria afronta à objetividade do julgamento, à estabilidade do certame e à própria finalidade pública da contratação, voltada à execução de obra de relevante interesse social.

6. DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto por ATTRIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por tempestivo e legítimo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a habilitação da LDGM ENGENHARIA LTDA na Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

Em consequência, MANTENHO a decisão, uma vez que a recorrida comprovou, de forma suficiente e regular, o atendimento às exigências de habilitação previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021, não se verificando qualquer vício técnico, contábil ou jurídico capaz de justificar sua inabilitação.

Por fim, encaminho os autos à autoridade superior para decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

IV – PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Várzea Grande/MT, 20 de maio de 2026



Landolfo L. Vilela Garcia
Agente de Contratação

DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 003/2026-PMVG

RECORRENTE: ATTRIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ:
47.443.477/0001-05

RECORRIDA: LDGM ENGENHARIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

CONSIDERANDO a decisão fundamentada pelo Agente de Contratação no referido processo licitatório;

CONSIDERANDO que as licitações devem ser conduzidas em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, entre outros previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021;

DECIDO:

Conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa **ATTRIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ – 47.443.477/0001-05;

No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, MANTENHO a habilitação da **LDGM ENGENHARIA LTDA** na Concorrência Eletrônica nº 003/2026;

HOMOLOGAR a decisão do Agente de Contratação, determinando a continuidade do certame nos termos legais.

Publique-se e cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 25 de maio de 2026.



CELSO LUIZ PEREIRA
Secretária de Viação e Obra